

681
K

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000336/2004-03
Recurso nº 247.989 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.862 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Copenor - Companhia Petroquímica do Nordeste
Recorrida DRJ - Salvador BA

Assunto: PIS

Período de apuração: de janeiro/99 a outubro/2000; dezembro/2000 a março/2001; maio/2001 a novembro/2001; janeiro/2002 a março/2002; maio/2002 a julho/2002; e setembro/2002 a dezembro/2002

Ementa: Ementa: Ementa: COFINS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Provimento negado ao Recurso Voluntário em razão da Súmula nº. 1 do CARF, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente

Relator Fernando Marques Cleto Duarte

Relatório

Em 11.06.2004, foi lavrado Auto de infração (fls. 04 a 07) contra a contribuinte COPENOR Companhia Petroquímica do Nordeste (CNPJ 16.234.627/0001-47) exigindo o recolhimento de crédito tributário do PIS no valor de R\$ 474.895,09 (atualizado até 31/05/2004), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 196.958,14

Juros de mora: R\$ 130.218,49

Multa proporcional: R\$ 147.718,46

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos período de janeiro/99 a outubro/2000; dezembro/2000 a março/2001; maio/2001 a novembro/2001; janeiro/2002 a março/2002; maio/2002 a julho/2002; e setembro/2002 a dezembro/2002. De acordo com o auto de infração foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF ou pagos/depositados/compensados e os valores escriturados nos Livros Razão, Diários e Balancetes Mensais.

Em 16.07.2004, o contribuinte apresentou defesa administrativa (fls. 485 a 545), alegando , em síntese, que:

a) a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sob o nº 01/23.709-5, onde se discute a constitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, aguardando julgamento de Recurso Extraordinário;

b) mediante autorização judicial passou a efetivar os recolhimentos do PIS com base na LC 7/70, procedendo ao depósito judicial das diferenças em face da ampliação da base de cálculo decorrente da lei 9.718/98, e portanto o período exigido no Auto de Infração encontra-se abrangido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no art. 151 do CTN;

c) o conceito de faturamento “receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”, dado pela LC 7/70 é modificado pela lei nº 9.718/98 de 27/11/98 para “totalidade das receitas auferidas pela pessoa

Processo nº 13502.000336/2004-03
Acórdão n.º 3401-00.862

S3-C3T1

Fl. 2

687

jurídica sendo irrelevantes, o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”, sendo que a autorização para que a base de cálculo das contribuições sociais viesse a incidir sobre “a receita ou o faturamento”, surgiu somente com o advento da EC nº. 20 de 16/12/98, já que anteriormente incidia apenas sobre “a folha de salário, o faturamento e o lucro”, sendo portanto inconstitucional;

d) a lei ordinária 9.718/98 não poderia ter alterado a base de cálculo da Contribuição em apreço, em afronta à Lei complementar vigente e reguladora da matéria, sendo inconstitucional;

e) a despeito da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei nº. 9.718/98, o termo inicial de sua vigência somente poderia ter sido em abril/99, conforme art. 17, I da própria lei, tendo em vista que o prazo nonagesimal, próprio das contribuições, deve ser contado a partir de fevereiro/99;

f) a inclusão da base de cálculo dos dividendos é equivocada, tendo em vista que configura hipótese de exclusão da receita bruta, conforme o inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98;

g) O auto de infração não merece prosperar, tendo em vista a inexistência do débito, que se encontra, quase em sua totalidade liquidado, vez que as diferenças verificadas se encontram depositadas judicialmente.

Por fim, a contribuinte requer a realização de diligências para apuração dos fatos alegados.

Em 17.02.2006, a contribuinte informou o deslinde do Mandado de Segurança nº. 01/23.709-5, por ela impetrado, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da lei 9.718/98 (fls. 554 a 556).

Em sessão de 31.07.2007, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA acordou, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares

argüidas, considerar procedente em parte o lançamento relativo ao PIS, e não conhecer da impugnação quanto à matéria objeto de ação judicial (fls. 558 a 567), nos seguintes termos:

a) a documentação anexada é suficiente para formar a convicção no julgamento razão pela qual se indefere o pedido de realização de prova pericial;

b) as matérias de inconstitucionalidade ou ilegalidade exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, tendo em vista o princípio da independência dos poderes;

c) dada a identidade de matérias e a supremacia hierárquica da decisão proferida no âmbito judicial sobre a esfera administrativa, não cabe qualquer manifestação deste órgão julgador sobre a questão de mérito, devendo o órgão de origem confrontar o lançamento levado a efeito por meio do auto de infração objeto deste processo com a análise efetuada e constante no processo judicial correspondente, procedendo-se a revisão de ofício.

d) importante ressaltar que a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não pode ser confundida com procedimento fiscal visando a efetiva cobrança do referido crédito.

e) independentemente de ação judicial, caberiam ser excluídas deste o lançamento as outras receitas, que foram incluídas pela fiscalização no mês de janeiro/99, tendo em vista que a Lei 9.718/98 somente teve vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999, como consta em seu art. 17º;

f) a questão dos dividendos está incluída no rol daquelas que foram submetidas ao Juízo, restando prejudicada a discussão de mérito.

g) depois de excluídas “as outras receitas” da base de cálculo do PIS lançado, cuja matéria foi decidida pelo Judiciário, na maioria dos meses remanescem da base de cálculo diferenças positivas, que correspondem a valores de faturamento que foram apurados mediante escrituração da contribuinte, mas não foram declarados em DCTF ou pagos.

Sobre o crédito não integralmente pago, cabe exigência de juros de mora, taxa SELIC e da multa de ofício.

Em 12.09.2007, a contribuinte postou, conforme AR, Recurso Voluntário (fls. 574 a 678) , alegando, em síntese que:

a) as diferenças apontadas pela fiscalização dizem respeito, em sua maioria a valores indevidamente computados pela fiscalização, seja pela ausência de deduções de valores da base de cálculo; seja pela tributação de valores lançados em conta contábil cuja finalidade transitória impede sua inclusão; seja pela ausência de análise das compensações que foram efetivadas pela contribuinte no período, citando meses onde esses casos ocorreram;

b) existe necessidade de perícia contábil que levaria à conclusão lógica da ausência de quase a totalidade do débito levantado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

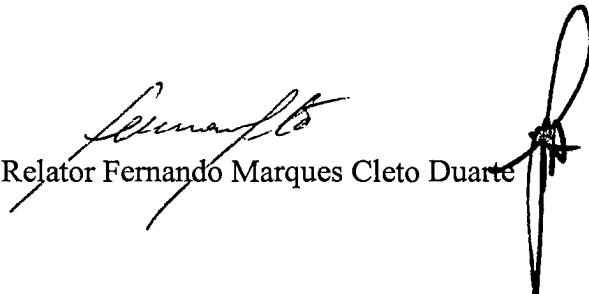
Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A contribuinte alega que as diferenças apontadas pela fiscalização são referentes a valores indevidamente computados pela fiscalização, seja pela ausência de deduções de valores da base de cálculo; seja pela tributação de valores lançados em conta contábil cuja finalidade transitória impede sua inclusão; seja pela ausência de análise das compensações que foram efetivadas pela contribuinte no período.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança com matéria semelhante à pleiteada neste processo, neste caso a Súmula CARF nº1 é taxativa ao dizer que:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial”

Com base no exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a Súmula CARF nº1.



Relator Fernando Marques Cleto Duarte